



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA


Processo nº : 10865.000365/00-37
Recurso nº : 130.287 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1995
Embargante : MINERAÇÃO JUNDU S/A
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 04 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 108-07.626

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Procedente a reforma da decisão quando constatado que o sujeito passivo havia oferecido bem imóvel em garantia, após substituído por depósito na forma legal, possibilitando o conhecimento do recurso face ao regulamento do processo administrativo fiscal.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto por MINERAÇÃO JUNDU S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo para, conhecer do recurso, tornar insubsistente o Acórdão nº 108-07.409, de 11 de junho de 2003 e restabelecer a decisão de mérito consubstanciada no Acórdão nº 108-07.212, de 04 de dezembro de 2002, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2003

Processo nº : 10865.000365/00-37
Acórdão nº : 108-07.626

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 10865.000365/00-37
Acórdão nº : 108-07.626

Recurso nº : 130.287 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : MINERAÇÃO JUNDU S/A
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

MINERAÇÃO JUNDU S.A., nos termos do art. 27 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MEFP nº. 55/98, interpõe Embargos de Declaração (fls.: 857/863), face à decisão consubstanciada no Acórdão nº. 108-07.409, de 11/06/2003 (fls.: 846/849), proferido por esta Egrégia Oitava Câmara.

Através do Despacho nº. 108-0.110/2003, o Sr. Presidente desta Câmara determinou a restituição dos autos ao Conselheiro Relator para manifestar-se a respeito.

Suscita a suplicante que o depósito recursal, considerado intempestivo no aresto embargado, serviu apenas para a substituição da garantia anteriormente apresentada, uma vez que a Embargante não pretendia permanecer com o ônus gravado no imóvel ofertado (fl.: 645).

Ao concluir, requer a reforma da decisão embargada para manter, ao final o V. Acórdão nº. 07.212, que julgou insubsistente a pretensão fiscal.

É o relatório.



Processo nº : 10865.000365/00-37
Acórdão nº : 108-07.626

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Os Embargos de Declaração cuja interposição ocorreu dentro do prazo legal, merecem ser apreciados.

Conforme se depreende dos autos, verifica-se que a suplicante prestou garantia consistente em direitos sobre bem imóvel (doc. fl.: 1.219) anteriormente pertencente à empresa Santa Susana Mineração Ltda., a qual resultou incorporada pela requerente em 16/12/2000 (doc. fls.: 650/675), sendo que esta garantia foi substituída por depósito (doc. fls.:817/818).

Diante do exposto, verifica-se o regular oferecimento de garantias para interposição do recurso, conseqüentemente, merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo para, conhecer do recurso, tornando insubsistente o Acórdão nº. 108-07.409 de 11/06/2003 e restabelecer a decisão de mérito consubstanciada no Acórdão nº. 108-07.212, de 04/12/02.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, 11 de junho de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 